



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.207 - SP (2015/0233606-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSÉ MANOEL VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DAMIAO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO *WRIT*. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
3. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de *habeas corpus*.
4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.
5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.207 - SP (2015/0233606-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOSÉ MANOEL VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DAMIAO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **REGINALDO DAMIÃO DE OLIVEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

HOMICÍDIO- Decisão contrária à evidência dos autos - Inocorrência - Hipótese em que o conselho de sentença adotou uma das versões factíveis presentes nos autos - Recurso improvido.

NULIDADES - Cerceamento de defesa - Inocorrência - É certo que a polícia judiciária deu a duas testemunhas protegidas o mesmo pseudônimo (Belo Horizonte). Também é certo que uma delas (aquela que não qualificada) sequer chegou a ser inquirida em Juízo, razão pela qual o MM. Juiz de Direito passou a identificá-la como “BH1”, advertindo as partes quanto à impossibilidade de fazer menção do seu depoimento policial (fls. 42/43) em plenário (fls. 384/385). Não obstante tal advertência, a DD. Promotora de Justiça, conforme ata de fls. 440, durante a sua manifestação, fez “menção da existência de um termo de oitiva de testemunha que foi considerado inválido como prova”, razão pela qual o DD. Magistrado novamente advertiu a acusação, oportunidade em que a representante do Ministério Público requereu a possibilidade de leitura do despacho proferido a fls. 384/385, o que foi deferido pelo Juízo “a quo”. Inicialmente, ressalta-se não vislumbrar qualquer prejuízo na existência de duas testemunhas com o mesmo pseudônimo, em especial porque aquela testemunha não identificada sequer chegou a ser inquirida em Juízo. Ademais, a decisão de fls. 384/385 reconheceu o equívoco e, corretamente, advertiu as partes sobre a impossibilidade de menção daquele depoimento.

Muito embora a DD. Promotora de Justiça tenha feito menção, em plenário, acerca da existência desse depoimento, também é certo que a representante do Ministério Público teve deferido, na sequência, o seu pleito de leitura de fls. 384/385, cuja decisão judicial esclarece o ocorrido, asseverando que aquela testemunha não foi identificada, mas que, por outro lado, não foi ouvida em Juízo. A leitura da decisão de fls. 384/385 deixa claro aos Jurados que “a polícia não informou sua identificação. Destarte, tal depoimento não pode servir como prova...”. Ademais, por certo, a Defesa, que se manifesta em plenário após o Ministério Público, esclareceu todo o ocorrido aos Jurados, já que teve oportunidade para tanto. Não vislumbrando, assim, cerceamento de defesa, afasta-se a preliminar arguida.

Consta dos autos que a paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121,§2º, IV c/c art. 29, todos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação requerendo novo julgamento, ante a manifesta decisão dos jurados em contrariedade às provas dos autos.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, sendo mantida a condenação.

Este *writ* alega, em síntese, que o julgamento ocorreu de forma "contrária à prova dos autos, uma vez que os jurados foram coagidos pelo argumento do representante do Ministério Público". Sustenta que a tese da acusação não tem respaldo nas provas, inclusive no tocante às qualificadoras. Aduz que a decisão ilegal enseja a revogação da prisão.

Requer a concessão da ordem para que seja declarado nula a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, e seja a prisão preventiva revogada.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.207 - SP (2015/0233606-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JOSÉ MANOEL VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DAMIAO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO *WRIT*. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
3. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de *habeas corpus*.
4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.
5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a escolha de qualquer das teses sustentadas pelas partes, não é cabível a declaração de nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Como é o caso em questão.

Deve-se respeitar, portanto, a soberania do veredicto dos jurados (art. 5º, XXXVIII). Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITEM A ADOÇÃO DE QUALQUER DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPETÊNCIA. JÚRI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Além de tema com solução pacificada na Corte, com a interposição de agravo regimental torna-se superada a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial."

(AgRg no AREsp 946.505/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (1159), SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017; DJe 30/5/2017).

Ademais, a discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de *habeas corpus*.

A respeito da nulidade em relação as testemunhas com o mesmo pseudônimo, asseverou o Tribunal originário (e-STJ, fls. 28-30):

"Inicialmente, ressalta-se não vislumbrar qualquer prejuízo na existência de duas testemunhas com o mesmo pseudônimo, em especial porque aquela testemunha não identificada sequer chegou a ser inquirida em Juízo.

Ademais, a decisão de fls. 384/385 reconheceu o equívoco e, corretamente, advertiu as partes sobre a impossibilidade de menção daquele depoimento.

Muito embora a DD. Promotora de Justiça tenha feito menção, em plenário, acerca da existência desse depoimento, também é certo que a representante do Ministério Público teve deferido, na seqüência, o seu pleito de leitura de fls. 384/385, cuja decisão judicial esclarece o ocorrido, asseverando que aquela testemunha não foi identificada, mas que, por outro lado, não foi ouvida em Juízo.

A leitura da decisão de fls. 384/385 deixa claro aos Jurados que "a polícia não informou sua identificação. Destarte, tal depoimento não pode servir como prova...".

Ademais, por certo, a Defesa, que se manifesta em plenário após o Ministério Público, esclareceu todo o ocorrido aos Jurados, já que teve oportunidade para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbrando, assim, cerceamento de defesa, afasta-se a preliminar arguida."

Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese, conforme assentado no acórdão impugnado.

Quanto ao tema, o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SIGILO DAS VOTAÇÕES. VOTAÇÃO DOS QUESITOS LEVADA ATÉ O FINAL, SEM TER SIDO ENCERRADA QUANDO OBTIDA A MAIORIA. ARTIGO 483, §§ 1º E 3º, DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. MERA IRREGULARIDADE.

1. Cinge-se à questão acerca da nulidade da sessão plenária por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, em desrespeito ao contido no artigo 483, §§ 1º e 3º, do CPP.

2. No ponto, o Tribunal de origem afastou o vício por não ter o acusado demonstrado o prejuízo sofrido, além de considerar a matéria preclusa.

3. No campo da nulidade no processo penal vigora o princípio *pas de nullité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular 523, que assim dispõe: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa - que, em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

4. No presente caso, o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de qualquer prejuízo. Assim, ausente a demonstração do prejuízo sofrido pelo recorrente, por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, não há nulidade a ser sanada.

5. Ademais, segundo julgado da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça 'conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, a circunstância de o magistrado haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados não maculou o princípio do sigilo das votações, tratando-se de mera irregularidade' (HC 162.443/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.454.610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016, grifou-se).

Finalmente, verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva está prejudicado, tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado, conforme informação prestada pelo juízo de origem.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233606-5

HC 336.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2013009863954 9000139020068260564

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MANOEL VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DAMIAO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.